



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 133, DE 2012

(Do Sr. Lourival Mendes e outros)

Altera o art. 197 da Constituição Federal para proibir a terceirização e a privatização da mão de obra das ações e de serviços de saúde.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 197 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Estado.***

***Parágrafo Único. Fica vedada a terceirização da mão de obra de serviços e de ações de saúde pública, salvo tratados e acordos internacionais.”***

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo proibir a terceirização e a realização de parcerias da mão de obra dos serviços e das ações de saúde pública.

Em várias partes do País, a mão de obra dos serviços de saúde pública estão sendo transferidos à iniciativa privada, argumentando-se que a referida transferência possibilitaria uma melhor prestação dos serviços de saúde à comunidade, além de conceder mais autonomia gerencial aos dirigentes, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde prestados aos cidadãos.

No entanto, a realidade brasileira não acontece dessa forma. A terceirização da mão de obra dos serviços e das ações de saúde provoca a precarização das relações de trabalho, uma vez que a rotatividade nesse segmento é muito grande, o que impede a educação continuada e qualificada com os profissionais da área. Coloca-se de lado a proteção à vida, direito fundamental garantido na Constituição Federal, do cidadão que depende dos serviços de saúde pública.

Em saúde todas as atividades são essenciais, isto é, o Estado deverá prestar os serviços de saúde com a melhor estatura possível, visto que estará atendendo às principais demandas da sociedade. Dessa forma, fica evidenciada que a terceirização dos serviços e ações da saúde prejudica a qualidade da assistência prestada pelo Estado, visto que em tão pouco tempo não é possível treinar, qualificar e fiscalizar os profissionais que cuidam da saúde dos cidadãos.

Ademais, os cargos inerentes ao serviço público de saúde, prestado dentro da administração possuem a característica de permanência e previsibilidade, devendo ser ocupados por servidores admitidos por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal. Constatase, diante disso, que a contratação de profissionais terceirizados não é mais econômica e ainda, coloca em risco a saúde dos pacientes.

A proposta excepciona apenas os tratados e acordos internacionais, prestigiando os compromissos internacionais que o Brasil já aderiu, evitando assim a desconfiança dos países estrangeiros na capacidade do Brasil de cumprir seus pactos.

Isto posto conclamamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2011.

**LOURIVAL MENDES**  
Deputado Federal - Líder do PT do B/MA

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS  
(54ª Legislatura 2011-2015)**

**Proposição:** PEC 0133/12

**Autor da Proposição:** LOURIVAL MENDES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 07/02/2012

**Ementa:** Altera o art. 197 da Constituição Federal para proibir a terceirização e a privatização da mão de obra das ações e de serviços de saúde.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 179

Não Conferem 007

Fora do Exercício 008

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 206

**Assinaturas Confirmadas**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PEC-133/2012

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 ADEMIR CAMILO PSD MG  
3 AELTON FREITAS PR MG  
4 ALBERTO FILHO PMDB MA  
5 ALEX CANZIANI PTB PR  
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
7 ALINE CORRÊA PP SP  
8 ALMEIDA LIMA PPS SE  
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
10 ANDERSON FERREIRA PR PE  
11 ANDRE MOURA PSC SE  
12 ANDRE VARGAS PT PR  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
18 ARNON BEZERRA PTB CE  
19 ÁTILA LINS PSD AM  
20 AUDIFAX PSB ES  
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
22 BERINHO BANTIM PSDB RR  
23 BETO FARO PT PA  
24 BIFFI PT MS  
25 CABO JULIANO RABELO PSB MT  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLOS MAGNO PP RO  
28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
29 CHICO D'ANGELO PT RJ  
30 CHICO LOPES PCdoB CE  
31 CLÁUDIO PUTY PT PA  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 COSTA FERREIRA PSC MA  
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
37 DÉCIO LIMA PT SC  
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
39 DILCEU SPERAFICO PP PR  
40 DOMINGOS DUTRA PT MA  
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. GRILLO PSL MG  
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
45 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA  
46 EDMAR ARRUDA PSC PR  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
49 EDUARDO DA FONTE PP PE  
50 ELIENE LIMA PSD MT  
51 ENIO BACCI PDT RS  
52 ERIKA KOKAY PT DF  
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
54 EUDES XAVIER PT CE  
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
56 FABIO TRAD PMDB MS

57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
58 FERNANDO FERRO PT PE  
59 FERNANDO MARRONI PT RS  
60 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR  
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
64 GEORGE HILTON PRB MG  
65 GERALDO RESENDE PMDB MS  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GERALDO THADEU PSD MG  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 HELENO SILVA PRB SE  
71 HÉLIO SANTOS PSD MA  
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
73 HOMERO PEREIRA PSD MT  
74 IRAJÁ ABREU PSD TO  
75 JAIME MARTINS PR MG  
76 JAIR BOLSONARO PP RJ  
77 JÂNIO NATAL PRP BA  
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JÔ MORAES PCdoB MG  
81 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
84 JOÃO DADO PDT SP  
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
86 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
88 JORGINHO MELLO PSDB SC  
89 JOSÉ AIRTON PT CE  
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
91 JOSE STÉDILE PSB RS  
92 JOSIAS GOMES PT BA  
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
94 JÚLIO CESAR PSD PI  
95 JÚLIO DELGADO PSB MG  
96 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
97 LÁZARO BOTELHO PP TO  
98 LEANDRO VILELA PMDB GO  
99 LELO COIMBRA PMDB ES  
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
102 LILIAM SÁ PSD RJ  
103 LINCOLN PORTELA PR MG  
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
105 LÚCIO VALE PR PA  
106 LUIZ NOÉ PSB RS  
107 MANATO PDT ES  
108 MARCELO CASTRO PMDB PI  
109 MARCELO MATOS PDT RJ  
110 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
112 MAURO LOPES PMDB MG

113 MAURO NAZIF PSB RO  
114 MILTON MONTI PR SP  
115 NEILTON MULIM PR RJ  
116 NELSON BORNIER PMDB RJ  
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
119 NILTON CAPIXABA PTB RO  
120 ODAIR CUNHA PT MG  
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
125 OTONIEL LIMA PRB SP  
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
127 PADRE TON PT RO  
128 PAES LANDIM PTB PI  
129 PASTOR EURICO PSB PE  
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
132 PAULO FEIJÓ PR RJ  
133 PAULO FOLETO PSB ES  
134 PAULO FREIRE PR SP  
135 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
136 PAULO PIMENTA PT RS  
137 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
138 PEDRO CHAVES PMDB GO  
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
140 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
141 PEPE VARGAS PT RS  
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
144 RENATO MOLLING PP RS  
145 RICARDO BERZOINI PT SP  
146 ROBERTO BRITTO PP BA  
147 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
150 RONALDO FONSECA PR DF  
151 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
152 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL  
153 RUBENS OTONI PT GO  
154 RUY CARNEIRO PSDB PB  
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
157 SANDES JÚNIOR PP GO  
158 SANDRO MABEL PMDB GO  
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
161 SERGIO GUERRA PSDB PE  
162 SEVERINO NINHO PSB PE  
163 SIBÁ MACHADO PT AC  
164 TAKAYAMA PSC PR  
165 TONINHO PINHEIRO PP MG  
166 VALADARES FILHO PSB SE  
167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
168 VICENTE ARRUDA PR CE

169 VICENTE CANDIDO PT SP  
 170 VICENTINHO PT SP  
 171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 172 VILSON COVATTI PP RS  
 173 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 174 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 175 WILSON FILHO PMDB PB  
 176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 177 ZÉ GERALDO PT PA  
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*) e (*Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010*)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------